

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO****Departamento de Operação do Sistema Viário**

Rua Sumidouro, 740, - Bairro Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 05428-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003122-6**Parecer SMT/DSV Nº 053209503**

São Paulo, 07 de outubro de 2021.

INTERESSADO

Casa Civil

ASSUNTO**Procedimento:** Projeto de Lei**Autos nº:** 602/2019**Órgão:** Câmara do Município de São Paulo**Objeto:** autoriza o Poder Executivo a criar a Inspetoria de Trânsito da Guarda Civil Metropolitana - INSPETTRAN e dá outras providências**Ofício:** SGP12 728/2021

À

SMT/AJ

Trata o presente de ofício expedido nos autos epigrafados, referente à consulta a respeito do Projeto de Lei nº 602/2019, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Nascimento, que "autoriza o Poder Executivo a criar a Inspetoria de Trânsito da Guarda Civil Metropolitana - INSPETTRAN e dá outras providências".

Quanto aos aspectos técnicos cabe ressaltar que o presente projeto de lei ultrapassa a competência do município ao definir que a INSPETTRAN atuará com radares, bafômetros, por exemplo, já que tal competência é de alçada federal.

Com a devida vênia, deve-se esclarecer que a denominação correta de tais equipamentos é **medidor de velocidade** (sendo o radar um tipo de equipamento medidor) e **etilômetro** (sendo bafômetro um jargão popular).

Ademais, o **etilômetro** é utilizado para a fiscalização de infrações previstas no art.165 do CTB -“*Dirigir sob a influência de álcool*”, e que é da competência de órgãos de trânsito estaduais e rodoviários, o que torna ainda mais inadequado que seja previsto seu uso por órgão municipal.

Quanto à competência que se pretende atribuir à INSPETTRAN para a fiscalização e operação de trânsito entendemos que conflitará com as atribuições do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, da Secretaria de Mobilidade e Transportes, que foi designado para exercer as funções previstas no artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o Decreto nº 37.293, de 27 de janeiro de 1998.

Em face do exposto, somos de parecer desfavorável ao Projeto de Lei, em questão.

José Luiz Nakama

Assessor – DSV

Júlio César Lopes Fuda

Diretor - DSV



Documento assinado eletronicamente por **José Luiz Nakama, Assessor(a)**, em 07/10/2021, às 12:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Lopes Fuda, Diretor(a) de Departamento**, em 07/10/2021, às 15:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053209503** e o código CRC **581B5BFE**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****Superintendência de Ações Ambientais e Especializadas**

Rua General Couto de Magalhães, 444, - Bairro Nova Luz - São Paulo/SP - CEP 01212-030

Telefone: 33965839

PROCESSO 6010.2021/0003122-6**Encaminhamento SMSU/SAE Nº 053645828**

São Paulo, 18 de outubro de 2021.

Ao**Comando Geral**

Atualmente temos o Convênio celebrado com a Secretaria de Mobilidade e Trânsito quanto as atribuições para a fiscalização de trânsito no município, o que atende o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e o Estatuto Geral da Guardas Municipais.

Sugerimos nova redação a proposta inicial conforme documento (053645663), com a Criação da Superintendência de Trânsito da Guarda Civil Metropolitana – SETRAN, com três diretorias, pois a variedade de competências que o trânsito exige atualmente é necessário a ampliação da atual estrutura da Divisão de Trânsito que lida somente com aspectos administrativos do convênio, recebimento e encaminhamento dos autos de infração e orientação ao efetivo da GCM.

A Divisão de Trânsito seria absorvida pela Diretoria Administrativa com seus equipamentos e efetivo.

A Diretoria de Educação de Trânsito será responsável pelo gerenciamento do efetivo credenciado junto a SMT/DVS e das atualizações do efetivo em conjunto com a AFSU, considerando que há processo de credenciamento junto ao DETRAN-SP e a SENATRAN para o reconhecimento dos cursos de capacitação e atualização específicos de trânsito e gerenciamento de palestras em conjunto com a Inspetoria de Defesa da Mulher, por meio dos Grupos do GEPAD e Criança Sob Nossa Guarda com oficinas de trânsito e drogadição para crianças, adolescentes e adultos previsto no Plano Municipal de Segurança Viária.

A Diretoria de Apoio Motorizado tem a função efetiva da Fiscalização de Trânsito no município conforme já previsto no Plano Municipal de Segurança Urbana, apoio às demais unidades da GCM e eventos de grande porte da cidade de São Paulo.



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Figueiredo, GCM - Inspetor Superintendente**, em 19/10/2021, às 09:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053645828** e o código CRC **E3D441AD**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO****Assessoria Jurídica de Transportes**

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003122-6**Encaminhamento SMT/AJ Nº 053859673**

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

INTERESSADO: Casa Civil/ATL**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 602/2019 de autoria do Vereador Gilberto Nascimento. Autoriza o Poder Executivo a criar a Inspetoria de Trânsito da Guarda Civil Metropolitana - INSPETTRAN e dá outras providências**SMT. GAB****Sr. Secretário,**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Legislativo Municipal - Vereador Gilberto Nascimento, por via do qual se pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Inspetoria de Trânsito da Guarda Civil Metropolitana - INSPETTRAN e dá outras providências.

Encaminhado o expediente ao Departamento de Operações do Sistema Viário, aquele Departamento se manifestou pelo veto, SEI 053209503. Por sua vez, a Companhia de Engenharia de Tráfego, embora instada a fazê-lo, não se manifestou, o que não prejudica o andamento do processo, especialmente pelas razões abaixo expostas.

Inicialmente, cumpre afirmar que o Projeto contraria o disposto no artigo 37, §2º, incisos I, III e IV, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal as leis que tratarem da criação, extinção, transformação e provimento de cargos, bem como de matéria relativa a organização administrativa e orçamentária. No caso, o Projeto foi proposto por iniciativa do Legislativo, o que o torna inviável, em confronto com a Lei Orgânica deste Município.

Do ponto de vista da adequação constitucional, verifica-se que a matéria tratada pode ser enquadrada no disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, que atribui competência privativa à União Federal para legislar sobre trânsito e transporte. Não há dúvida alguma de que a pretensão do Projeto de Lei em análise é criar órgão de trânsito, Inspetoria destinada à fiscalização do trânsito. Neste contexto, não há como prosseguir no sentido da aprovação do PL sem violar a Constituição Federal. É necessário dizer, a propósito, que a União já legislou sobre a matéria, especialmente ao editar a Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, que, dentre outras disposições, instituiu em seu artigo 7º, inciso III, os órgãos executivos de trânsito no âmbito federal, estadual e municipal. Como se trata de norma de abrangência nacional, não cabe o exercício da competência municipal, nos estreitos limites do artigo 30, inciso I, da mesma Constituição. Não se trata de matéria afeta ao simples interesse local. É que, em se tratando de competência privativa da União Federal, o assunto deve ser legislado de maneira uniforme

em todo o território nacional. Vale dizer: o Código de Trânsito Brasileiro se aplica, nos seus estritos e taxativos termos, tanto em São Paulo quanto em qualquer outro município brasileiro por menor que seja. No caso deste Município, como muito bem lembrado no Parecer do DSV, SEI 053209503, o órgão executivo de trânsito já foi criado e é o próprio DSV. É o que expressamente dispõe o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, no qual também constam taxativamente as infrações de trânsito de competência fiscalizatória e arrecadatária dos municípios. Dessa forma, o Projeto não reúne condições de prosseguimento sob o ponto de vista da adequação constitucional.

No mais, como muito bem lembrado pelo DSV, no Parecer acima mencionado, a infração prevista no artigo 165, do Código de Trânsito Brasileiro, aferida mediante o teste do etilômetro ou aplicada penalidade no caso de recusa do teste pelo condutor, é de competência estadual. E tal constatação é embasada na dicção precisa e taxativa do rol de penalidades de competência municipal, artigo 24 do referido Código, dentre as quais não consta aquela prevista no artigo 165. Ressalte-se ainda que a abordagem ostensiva por agentes públicos municipais, para fins de fiscalização do trânsito, seria de duvidosa constitucionalidade, considerando-se que o artigo 144, da Constituição Federal determina que tal atribuição é da Polícia Militar. Portanto, a fiscalização e abordagem ostensiva da infração de competência estadual é da Polícia Militar, que também é estadual, ressalvados os casos em que a infração ocorrer em rodovias federais, deslocando-se a competência, no caso, para a Polícia Rodoviária Federal.

No mais, quanto ao aspecto da organização do serviço público de fiscalização do trânsito, verifica-se que já há um órgão executivo com competência e *expertise* para realizar o trabalho de forma eficiente, como tem sido realizado pelo DSV, com a igualmente eficiente atuação da CET nas operações de lavraturas de autos de infração e demais atividades de apoio e prestação de serviço, o que tornaria juridicamente inadequada a criação de mais um órgão de trânsito, ademais sem amparo da Lei Orgânica, do Código de Trânsito Brasileiro e da Constituição Federal.

Por tais razões, acompanhando o posicionamento do Departamento de Operações do Sistema Viário sobre a matéria, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto padece de vício de iniciativa, conflita com a Constituição Federal e não é adequado do ponto de vista jurídico à organização do serviço público, por isso mesmo, a opinião que elevo à de superior deliberação é no sentido de que esta Pasta se manifeste pelo veto ao Projeto de Lei nº 602/2019.

JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município - SMT/AJ

OAB/SP 128.976

De acordo:

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Chefe da Assessoria Jurídica - SMT/AJ

Procurador do Município - OAB/SP 298.549



Documento assinado eletronicamente por **João Batista da Silva, Procurador(a) do Município**, em 22/10/2021, às 06:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 22/10/2021, às 07:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053859673** e o código CRC **2BFC9883**.

Materia DocREC 1117/2021. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=341215>.

PARECER TÉCNICO

VALE ESTE

Favor desconsiderar parecer anterior

SPP - Sr. Superintendente,

PROJETO DE LEI Nº 602/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR GILBERTO NASCIMENTO

Instrumentalizando o expediente SEI 6010.2021/0003122-6 - CS nº 96.31.00593/21-76, que *AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A INSPETORIA DE TRÂNSITO DE GUARDA CIVIL METROPOLITANA INSPETTRAN E DÁ OUTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", informamos que:

A Companhia de Engenharia de Tráfego CET atualmente atua na gestão municipal de trânsito do município de São Paulo de forma integrada ao sistema composto pela Secretaria de Mobilidade e Trânsito - SMT e Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, que compõe as figuras de Órgão Executivo de Trânsito do Município e Autoridade de Trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro CTB.

Cabe à Companhia de Engenharia de Tráfego CET as ações voltadas ao planejamento, operação, fiscalização e educação de trânsito, dentre outras atribuições previstas especialmente no artigo 24 do CTB.

SPP/Normas, 26/10/2021

JAQUES MENDEL RECHTER
Gestor de Trânsito

De acordo,

Silvana Di Bella Santos

Reg.CET: 01682
26/10/21

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO****Gabinete do Secretário**

Rua Boa Vista, 128 / 136, 3º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003122-6**Encaminhamento SMT/GAB Nº 054109881**

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

INTERESSADO: Casa Civil/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 602/2019 de autoria do Vereador Gilberto Nascimento. Autoriza o Poder Executivo a criar a Inspetoria de Trânsito da Guarda Civil Metropolitana - INSPETTRAN e dá outras providências.

Inf. nº 2789/2021**PREF/CASA CIVIL-ATL****Sr(a) Assessor Chefe,**

Tendo em vista as manifestações do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, manifesto-me desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 602/2019.

RICARDO TEIXEIRA**Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT**

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Teixeira, Secretário(a) Municipal de Mobilidade e Trânsito**, em 09/11/2021, às 10:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054109881** e o código CRC **C1963620**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****SMSU/Chefia de Gabinete**

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01301-100

Telefone: 3124-5128/5199

PROCESSO 6010.2021/0003122-6**Informação SMSU/CG Nº 054650441**

São Paulo, 09 de Novembro de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** PL 602/19, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, autoriza o Poder Executivo a criar a Inspetoria de Trânsito da Guarda Civil Metropolitana - "INSPETRAN" e dá outras providências.**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora,**

Com escusas do lapso temporal, restituo o presente com a manifestação SMSU/SAE em link. 053645828 e uma proposta de alteração na minuta do projeto em link 053645663 que sugeri a criação de uma Superintendência de Trânsito esclarecendo a forma de atuação atual da GCM que é desenvolvida por meio de um Convênio celebrado com a Secretaria de Mobilidade e Trânsito quanto as atribuições para a fiscalização de trânsito no município, o que atende o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e o Estatuto Geral da Guardas Municipais.

No ensejo aproveitamos para externar os protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecendo à disposição.



Documento assinado eletronicamente por **Maria das Dores Alves de Oliveira, Chefe de Gabinete**, em 09/11/2021, às 20:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054650441** e o código CRC **31C2935A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 728/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, conforme Ofício SGP-12 nº 728/2021, acerca do Projeto de Lei nº 602/19, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que autoriza o Poder Executivo a criar a Inspetoria de Trânsito do Guarda Civil Metropolitana - "INSPETTRAN" e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 01/12/2021, às 18:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054724207** e o código CRC **88880188**.